

GEOVANA GARCIA FREIRE

ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS CONFLITOS

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

GEOVANA GARCIA FREIRE

ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS CONFLITOS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

GEOVANA GARCIA FREIRE

ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS CONFLITOS

Anápolis, 28 de maio de 2021.

Banca Examinadora:

RESUMO

Através do presente trabalho de conclusão de curso será analisado e investigado o conceito de direito ao esquecimento construído pela jurisprudência e doutrina contemporâneas e seus mais diversos desdobramentos até a novel decisão de inconstitucionalidade dada pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Durante a vigência do conceito do direito ao esquecimento no direito brasileiro, muito se debateu acerca dos conflitos entre os princípios fundamentais da liberdade à expressão e o direito à honra e à imagem, oportunidade em que serão expostos até alcançar a conclusão do imbróglio.

Palavras chaves: Direito ao esquecimento. Conflito entre princípios. Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	03
1.1 Direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais	03
1.2 Direito à privacidade e à intimidade.....	08
1.3 Direito à imagem, à honra e à liberdade de expressão	12
CAPÍTULO II – A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO	14
2.1 Origem do direito ao esquecimento no Brasil	14
2.2 Direito ao esquecimento na internet.....	17
2.3 Entendimento do Superior Tribunal De Justiça (STJ) acerca do direito ao esquecimento	20
CAPÍTULO III – DIREITO AO ESQUECIMENTO EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS DA PERSONALIDADE	22
3.1 Confronto entre princípios constitucionais	22
3.2 O julgamento do recurso especial nº 1.010.606	26
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O presente estudo de conclusão de curso expõe um dilema social atual, denominado como o direito ao esquecimento, que possui questões deveras debatidas e que vem evoluindo cada vez mais na jurisprudência e na doutrina brasileira.

O direito ao esquecimento, a princípio, seria um tema pouco estudado no direito brasileiro, em que pese ter gerado cada vez mais interesse na comunidade jurídica. Tendo, no entanto, gerado relevantes julgamentos pelas instâncias superiores do ordenamento jurídico brasileiro.

A discussão toda acerca do direito ao esquecimento gira basicamente em torno de uma ponderação de interesses, sendo conflitados o direito à privacidade e a sociedade da informação. Sabe-se que a atual e em crescimento sociedade da informação veda a proibição e censura de qualquer tipo, sendo visto como uma ofensa direta à liberdade de expressão.

Tem o primeiro capítulo por objetivo discorrer acerca dos direitos da personalidade e se se amparam no direito natural, de modo que não há um rol taxativo dos direitos assegurados por esse direito natural. Assim sendo, o direito ao esquecimento vem sendo paulatinamente introduzido no sistema jurídico.

O segundo capítulo busca, *a priori*, contribuir na construção da concepção do direito ao esquecimento dá-se no direito de não ser lembrado por atos constrangedores, vexatórios, vergonhosos e depreciativos ocorridos no passado. Todavia, apesar de apropriada, não é possível basear um tema tão amplo em uma definição tão simples.

Não necessariamente o direito ao esquecimento aplica-se somente àqueles que cometeram ato vexatório, mas também há ampla aplicabilidade à vítimas ou familiares da vítima que, após crime ou evento danoso, já não querem mais rememorar fato que causou transtorno e angústia.

O terceiro capítulo versa acerca do julgamento do Recurso Extraordinário dado no corrente ano trata-se do maior marco referente ao tema abordado, eis que incumbiu-se de julgar a recepção ou rejeição do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, colocando um fim a toda incerteza jurídica que até então pairava.

CAPÍTULO I – OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade é característica inerente e exclusiva ao ser humano, definida pela qualidade ou condição de ser uma pessoa propriamente dita, singularizando a espécie humana. O presente capítulo objetiva explanar os princípios que rondam o tema direito ao esquecimento, especialmente no que tange os direitos inerentes à personalidade do indivíduo.

1.1 Direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais:

De início, urge abordar a consideração de que a personalidade é, na verdade, inata à humanidade, restando ao sistema jurídico viabilizar o exercício da personalidade. São considerados direitos da personalidade àqueles reconhecidos e atribuídos à pessoa humana e em suas projeções na sociedade, com previsão no ordenamento jurídico para que haja a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade dentre tantos outros valores (BITTAR, 2014).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no Brasil os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados sob a égide da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, sendo conferido também os demais direitos e garantias, especialmente a garantia dos direitos da personalidade, com respaldo no artigo 5º, inciso X, onde é disposta a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano decorrente de sua violação (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Os direitos da personalidade constituem uma categoria autônoma de direitos por tutelarem bens da individualidade humana e reunirem características específicas, tratando-se de caráter absoluto, direitos gerais, vitalícios, imprescritíveis, indisponíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, intransmissíveis e de rol exemplificativo. Analisando a peculiaridade que se cabe, os direitos da personalidade são na verdade uma categoria diferenciada e especial de direitos, pois buscam a proteção da essência da pessoa e suas mais variadas características, sendo totalmente oposto ao direito obrigacional ou ao direito real. (BITTAR, 2014)

Embora alguns autores ativos e atuantes na doutrina brasileira entendam que direitos humanos e direitos fundamentais são sinônimos, insta apontar e conceituar brevemente as diferenças existentes entre os conceitos, para uma melhor construção da ideia de direitos da personalidade como direitos fundamentais a ser abordada.

Sabemos que os direitos humanos são frutos da própria qualidade de pessoa humana, inerentes à condição humana, sendo a sua tutela respaldada no processo histórico de luta contra o poder opressor e de busca de um sentido para a humanidade, com o mínimo de condições dignas, ao passo que os direitos fundamentais nascem do processo de positivação dos direitos humanos (BITTAR, 2014).

Frisa-se que, de acordo com o que leciona Bittar, tem-se utilizado o termo direitos humanos para identificar os direitos inerentes à pessoa humana na ordem internacional, à medida que os direitos fundamentais referem-se ao ordenamento jurídico específico, cumulado com o reconhecimento dos direitos frente ao poder político, assegurados e reconhecidos através de constituição. Assim sendo, a concepção de direitos humanos criada refere-se à proteção da pessoa humana, tanto em seu aspecto individual como em seu convívio social, em caráter universal, sem o reconhecimento de fronteiras políticas, independentes de positivação em um ordenamento específico (ANTUNES, 2005, p. 340).

Em contrapartida, o melhor conceito de direitos fundamentais aplica-se aos direitos inerentes ao ser humano, reconhecidos e positivados na esfera constitucional,

respeitando as delimitações de determinado Estado. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Considerando que os direitos fundamentais são frutos de uma construção histórica, há a incidência de uma relativização no que tange a época e o lugar, como leciona Norberto Bobbio (2004), os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas, o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Para estabelecer um conceito de direitos fundamentais em consonância com a ordem constitucional brasileira, Ingo Wolfgang Sarlet (2010) propõe que são direitos fundamentais todas as posições jurídicas relativas às pessoas naturais ou jurídicas que foram integradas explícita ou implicitamente à Constituição (e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos), assim como as posições jurídicas que possam ser e elas equiparadas por seu conteúdo e significado.

Assim temos os direitos expressamente positivados que se encontram os direitos constantes do Título II da CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece os direitos e garantias fundamentais, os direitos fundamentais esparsos na Constituição e os direitos fundamentais previstos em tratados internacionais sobre direitos humanos (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Destarte, ancorado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana estão inseridos os direitos da personalidade consagrados no Código Civil de 2002. Os direitos da personalidade são uma categoria de direitos que surgiram como meio de proteção dos indivíduos contra os abusos do poder estatal. Posteriormente, foram incorporados pelo direito privado e desde então tem sido objeto de discussão. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Ainda tendo alcançado relevo constitucional, é de se destacar que os direitos da personalidade estão albergados pela proteção conferida pelo artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal, figurando dentre os direitos que possuem aplicabilidade imediata, conforme comando do artigo 5º, § 1º da Carta Maior.

Em consonância com os direitos fundamentais, os direitos da personalidade não podem se separar do homem, posto que são intrínsecos e inerentes a este, dando ensejo em um direito subjetivo que ressalta um aspecto de poder de nossa vontade e outro aspecto, que é o dever jurídico de respeitar esse poder do outro. Portanto, assim como a pessoa humana é titular e possuidora de direitos, é permitido a essa atuar no cenário civil e jurídico. De igual forma, resta claro que a personalidade torna-se requisito e qualidade jurídica inerentes a todos, viabilizando o exercício de direitos e deveres. Assim, não há que se falar mais na personalidade como a aptidão para obter direitos, mas sim a aptidão para desempenhar papéis no mundo do direito e, assim, a personalidade valoriza a pessoa no ordenamento jurídico e atribui unidade a este. (SCHREIBER, 2014)

Denota-se que os conceitos de direitos fundamentais e direitos da personalidade por vezes podem se confundir sendo estes são considerados aqueles direitos que representam qualidades mínimas, atributos relacionados à condição de pessoa humana, sendo direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e positivá-los. Os direitos da personalidade estão em constante inovação, com a evolução da sociedade e o desenvolvimento da dogmática desses direitos, cada vez mais, um novo aspecto da personalidade precisa ser tutelado e promovido (SCHREIBER, 2014).

Qualquer tentativa de classificação será insuficiente para demonstrar a gama de possibilidades que esses direitos oferecem para a promoção e tutela da personalidade. O acima dito pode ser ilustrado com o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que proclama como um de seus fundamentos o princípio da dignidade humana. Esse princípio tem sido aclamado como o fundamento da cláusula geral de proteção e promoção da personalidade (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Muitos autores destacam a importância do direito da personalidade como garantia dos direitos fundamentais, pois a personalidade é o primeiro bem da pessoa, sua honra, sua privacidade, seu íntimo. O doutrinador Sarlet, em suas diversas obras, brilhantemente esclarece que o fundamento dos direitos da personalidade é em linhas muito gerais o reconhecimento, pela ordem jurídica, da dignidade da pessoa humana e da necessidade de proteger as diversas manifestações de tal dignidade e personalidade.

Nesse sentido, é possível afirmar que os direitos de personalidade são sempre direitos humanos e fundamentais, mas nem todos os direitos humanos e fundamentais são direitos de personalidade. (SARLET, 2010).

Assim sendo, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são inatos e inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira permanente e perpétua. São direitos que nascem com a pessoa humana e que a acompanham durante toda a sua existência, tendo como escopo a proteção aos atributos da personalidade e garantir as pessoas o respeito à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos básicos inerentes ao ser humano, em todos os aspectos supramencionados. (SARLET, 2010).

São direitos que definem a personalidade humana, sendo não apenas personalíssimos, mas também fundamentais à individualidade e existência do ser humano. Conclui-se, portanto, que no decorrer da história a pessoa passou a ser considerada ente de fundamental importância para o ordenamento jurídico para as quais os direitos da personalidade passaram a ser vistas como qualidades mínimas a serem preservadas para o respeito ao ser humano.

1.2 Direito à honra e à imagem

Para a adequada construção do respaldo teórico do presente trabalho, imprescindível é a conceituação de alguns dos direitos fundamentais.

A honra consiste em um elemento de cunho moral indissociável da personalidade, inerente à natureza humana e tocante ao mais profundo do interior do indivíduo, acompanhando-o desde o início da vida gestacional, passando por todo o

decorrer da vivência até a morte. De acordo com Carlos Alberto Bittar, a honra divide-se em objetiva e subjetiva, de modo que a honra objetiva refere-se à defesa da reputação da pessoa, ao passo que a honra subjetiva concerne ao sentimento pessoal de estima.

A honra é bem jurídico amplamente tutelado nos dispositivos legais brasileiros, havendo previsão tanto no âmbito cível quanto no âmbito penal. A reputação ou a consideração social de cada pessoa é devida a fim de manter a paz na coletividade, preservando assim a própria preservação da dignidade da pessoa humana. Deste modo têm-se que a honra então é um bem inerente ao próprio homem, do qual não poderá divorciar-se. A honra, como descrito, está diretamente relacionada ao aspecto da moral, dos valores mais importantes da pessoa, de poder andar de cabeça erguida, de ter um nome, das pessoas terem uma boa referência desta pessoa, enfim de poder se olhar no espelho e verificar que, de fato, trata-se de um homem honrado. (BITTAR, 2014)

No direito à honra, a pessoa é vista, frente à sociedade, em função do valor que lhe é atribuído no contexto social. Ocorrendo, então, a lesão da honra, de imediato a pessoa cujo direito foi violado se sente diminuída, desprestigiada, humilhada, constrangida, sofrendo perdas enormes tanto no aspecto financeiro, como no aspecto moral, pois a lesão se reflete de imediato na opinião pública, que, logo, adota em relação a ela uma postura negativa, implicando naquelas perdas. (BITTAR, 2014)

É assim necessário que haja uma proteção da honra, pois como salienta Bittar, a opinião pública é muito sensível a notícias negativas, ou desagradáveis, sobre as pessoas, cuidando o sistema jurídico de preservar o valor em tela, de um lado, para satisfação pessoal do interessado, mas, especialmente, para possibilitar-lhe a progressão natural e integral, em todos os setores da vida na sociedade incluindo o aspecto social, econômico, profissional, político (BITTAR, 2014).

A título ilustrativo, pode-se apontar casos em que tenha havido violação ao direito à honra em razão de alguém ter produzido algum ato ou fato, relacionado ao

aspecto objetivo ou subjetivo da honra, que produza à diminuição, a dor, o vexame a outrem que foi dirigido de forma direta ou indireta. Ademais, importante frisar que o direito à honra abrange também a honra e a memória *post mortem*. Apesar da morte pôr fim a existência da pessoa física, ainda permanece o que se chama de memória do morto, ou seja, legado moral decorrente deixado pela personalidade que um dia existiu. A memória do *de cujus* é a sua subsistência além da vida, nas lembranças das outras pessoas, por isso, não pode ser tratada com insignificância (OLIVEIRA, 2016).

A agressão ao direito do morto, com efeito, desencadeia sofrimento, dor, mágoa e tristeza a seus entes queridos. De fato, a honra *post mortem* encontra-se abarcada na honra genérica, com algumas peculiaridades. Não obstante o direito à honra tenha caráter personalíssimo, próprio dos direitos da personalidade, quando se trata de pessoa morta, este possui um rol de legitimados, previsto em lei, para defendê-lo, com foi explanado acima (OLIVEIRA, 2016).

Assim sendo, o direito à honra é fundamental até mesmo ao *de cujus*, pois, mesmo que este se encontre desprovido de vida, a sua memória se delongará no tempo, sendo digna de total zelo pelos legitimados, que buscarão protegê-la de acordo com a compreensão mais próxima do que um dia foi a honra para o *de cujus*. Nesse sentido leciona Anderson Schreiber:

O direito à honra assume posição especial nesse contexto. A íntima coligação entre a reputação dos diversos integrantes de uma família faz com que, para além do direito de protegerem, nos termos do art. 12 do Código Civil, a honra do morto, os seus parentes acabem, algumas vezes, pessoalmente atingidos pelas ofensas pós-tumas ao falecido. Não se trata de voltar ao tema da “honra coletiva”, tutelando-se a honra da família em si, como entidade supraindividual. O que se quer destacar é que os próprios familiares, em sua individualidade, podem sofrer, cada qual em uma medida, violação a seu direito à honra pela ofensa perpetrada contra um parente já falecido. Ressalte-se que a efetiva violação à honra de cada familiar deve ser perquirida no caso concreto, à luz da relação que o vinculava à pessoa ofendida. Nem se trata, aliás, de hipótese restrita à ofensa praticada contra pessoas falecidas: a violação à honra de um pai vivo pode repercutir diretamente sobre a honra do filho, fazendo nascer pretensão fundada em direito próprio. Do mesmo modo, aquele que ataca indevidamente a fidelidade de um homem ou de uma mulher pode causar dano à honra do cônjuge, ostentando este último o direito próprio de obter a cessação e a reparação da lesão sofrida. Em síntese: a especial conexão entre a reputação de certos indivíduos no meio social (em especial, cônjuges, companheiros e familiares)

pode resultar em que a ofensa praticada contra a honra de uma pessoa acabe por gerar, também, violação à honra individual de outra pessoa, que passa a ostentar direito próprio de ver cessada e reparada a sua lesão (2014, p. 103).

Assim sendo, vê-se com clareza a importância do direito à honra ao indivíduo e percebe-se também essa importância quanto a análise dos desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere ao direito à imagem, cumpre ressaltar de início que trata-se também de um direito fundamental, todavia, ao contrário do que entende-se amplamente em decorrência do previsto no artigo 20 do Código Civil (2002), o direito à imagem independe de lesão à honra.

A imagem trata da projeção da personalidade física da pessoa, incluindo os traços fisionômicos, o corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc. De acordo com Carlos Alberto Bittar (2008), incide, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo este direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas.

O direito à imagem é considerado uma garantia constitucional, como está postulado no art. 5º, X, CF- “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. Por isso, a imagem é assegurada a todo e qualquer indivíduo como forma de resguardar sua honra e respeitabilidade. (BRASIL, 1988, *online*).

Assim, contribui Arnaldo Siqueira de Lima (2003) ao lecionar que a partir da inclusão da imagem na Constituição Federal, não há mais dúvida de sua autonomia, por tratar-se de um bem relevante para o direito, capaz de determinar por si, conduta que implique a disciplina de uma norma jurídica, e então há consistência na faculdade de agir em razão desse bem.

Esse direito é autônomo, isto é, ele existe por si só, não está apoiado em outros direitos para se fundamentar. É o que consolidou o Ministro Facchin ao expor que o direito à imagem tem sua autonomia consagrada na própria constituição, e que este está assegurado independentemente de violação a outro direito da personalidade, em razão disso não é necessário que a pessoa, cuja imagem foi captada ou publicada, sofra dano em sua honra, por exemplo, pois o dever de indenizar impõe-se pelo simples fato de ter sido violado o direito à imagem (FACHIN, 1999).

Dessa forma, a imagem é assegurada assim como outros direitos da personalidade. A ela também é atribuída a característica de cláusula pétrea, um dispositivo constitucional não passível de alteração, nem mesmo por proposta de emenda à constituição. Em que pese o Códex dispor que toda pessoa tem direito de proibir o uso e exposição de sua imagem se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, na verdade, a divulgação de imagem alheia sem autorização, mesmo que em cunho elogioso, não afasta a prerrogativa de que cada pessoa detém de obstar a veiculação de sua própria imagem, como manifestação exterior da sua personalidade.

Nesse sentido, conforme leciona Schreiber, o direito à imagem independe, portanto, do direito à honra. Enquanto o último diz respeito à reputação da pessoa em seu meio social, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre “qualquer representação audiovisual ou tátil” da sua individualidade, alcançada por instrumentos técnicos de captação, como filmes, teleobjetivas, registros computadorizados, bem como pela ação artística da criatividade humana nas telas de pintura, na escultura de qualquer tipo, inclusive artesanato. O uso não consentido da representação externa da pessoa configura, por si só, violação ao direito de imagem, cuja autonomia vem reconhecida no art. 5º, inciso X, da Constituição da República (SCHREIBER 2014)

Importante ressaltar que o direito à imagem não trata-se de direito absoluto, eis que em algumas situações é admitida a divulgação não autorizada da imagem alheia, quando, após uma ponderação entre a proteção à imagem e outros interesses de ordem constitucional, esses prevalecerem.

1.3. Direito à liberdade de expressão

Conforme já exposto em linhas pretéritas, sabe-se que os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana e garantidos pela Constituição Federal de 1988, eis que associados à garantia da dignidade da pessoa humana. No que tange a proteção da liberdade de expressão, não poderia ser diferente a abordagem adotada.

O direito de expressão é mencionado em diversos dispositivos da Carta Magna, tanto no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos quanto no capítulo destinado à comunicação social. É assegurado que a criação, expressão e a informação sob qualquer forma não sofrerão qualquer restrição. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

O reconhecimento constitucional do direito de expressão compreende a possibilidade de exteriorização de crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos e emoções, pelas mais diversificadas plataformas informativas hoje existentes e nos dias atuais tão acessíveis. A proteção conferida pelo direito de expressão vai além do simples ato de poder pensar e alcança a possibilidade de divulgar o que se pensa, com o mais variado conteúdo, visto que as mensagens não podem ser restritas em razão das motivações políticas, econômicas ou filosóficas que lhes sejam subjacentes. (STROPPIA e ROTHENBURG, 2015)

Sabemos que, em que pese haver previsão na Constituição Federal, a liberdade de expressão só se efetiva quando relacionada intrinsecamente a um governo democrático, de modo que o Estado se abstenha de intervir de maneira direta na liberdade garantida pelo indivíduo de manifestar-se.

A liberdade de expressão trata-se do meio livre que o ser humano tem de expressar seu pensamento, sendo essa expressão exercida de forma individual, ou seja, é o direito de qualquer indivíduo tem de manifestar sua opinião, seu pensamento, exercer atividade intelectual, artística e científica; sendo tal expressão feita através do uso de palavras ou linguagem corporal sem que o Estado censure. (CAMPOS, 2019)

Todavia, apesar do direito à liberdade de expressão se tratar de direito fundamental, é importante ressaltar que nenhum deles é absoluto e inexistente hierarquia. Portanto, o direito de expressão, igualmente aos outros direitos fundamentais, não goza de uma preferência incondicionada, sendo suscetível de restrição em razão da concorrência negativa de outros direitos fundamentais e bens constitucionais (STROPPA e ROTHENBURG, 2015).

CAPÍTULO II – CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

O presente capítulo tem como objetivo analisar o chamado direito ao esquecimento e a sua construção doutrinária e jurisprudencial na ordem jurídica brasileira, mas que, em suas raízes, trata de um conflito bastante datado entre os direitos personalíssimos e as liberdades de expressão e informação.

2.1. Acontecimentos históricos relevantes abordando o debate acerca do direito ao esquecimento

A memória é um tema complexo e alvo de diferentes ramos do saber, dividindo-se, inicialmente, em coletiva e individual. Recebe influências da história, da filosofia, da neurociência e, mais recentemente, busca-se compreendê-la na disciplina do direito através do denominado e debatido direito ao esquecimento (LUZ, 2019).

Nesta senda, tanto no âmbito nacional quanto no internacional o tema exposto em tela repercute. A origem de um maior debate acerca do direito ao esquecimento se deu com a decisão proferida em maio de 2014 pelo Tribunal de Justiça da União Européia, no chamado caso Gonzáles (Processo C-131/12). A importância do caso se dá, a princípio pela repercussão dada, e, em uma análise mais profunda, pela abertura da possibilidade da desindexação de determinados links do índice de pesquisa de buscadores de pesquisa, tratando esse caso em específico, o Google Spain. (FRAJHOF, 2019)

Em obediência à legislação de proteção de dados pessoais da União Européia, o pleito do autor foi deferido. A origem do pedido se dava pelo fato de, mediante pesquisa do nome do autor no buscador mundialmente popular, encontravam-se materiais que dispunham acerca da venda de sua propriedade em hasta pública para recuperação de créditos devidos por ele junto à Seguridade Social espanhola. Requerendo a supressão ou alteração das mencionadas informações ao argumento de que o processo para recuperação de crédito já havia sido julgado há anos, não havendo pertinência naquele momento atual.

Mesmo tendo sido feita a ressalva de que a supressão de informações do resultado de busca dos provedores de pesquisa afetaria o direito ao acesso à informação dos usuários, fixou-se uma regra geral para garantir que a proteção dos dados pessoais dos indivíduos prevalecesse sobre os direitos dos demais usuários da internet. Foi ressaltado, no entanto, que poderiam ocorrer exceções a esta regra quando houvesse “interesse do público em dispor desta informação, que pode variar, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública”. Ou seja, o direito à proteção de dados pessoais não prevaleceria quando envolvessem informações de interesse público. (FRAJHOF, 2019)

Tamanha foi a repercussão e os precedentes gerados após o relevante julgamento acima mencionado que o próprio Google editou e habilitou o preenchimento de um formulário *online* para que os cidadãos pudessem requerer a desindexação de links e informações pertinentes ao indivíduo. (FRAJHOF, 2019)

No âmbito nacional, diversos foram os casos emblemáticos e relevantes acerca do alegado direito ao esquecimento, sendo um desses, o da apresentadora de televisão, Xuxa Meneghel. O julgamento teve suma relevância ao definir o regime de responsabilidade civil subjetiva dos provedores de pesquisa, à época que não existia qualquer marco regulatório sobre o assunto, mesmo não tendo sido abordado em qualquer momento o termo “direito ao esquecimento”. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012)

Através do julgamento do recurso especial nº 1.316.921/RJ foi julgada a demanda originária proposta pela apresentadora em desfavor da empresa Google,

pleiteando que o buscador removesse de seus resultados qualquer informação que remetesse à expressão “Xuxa pedófila” ou qualquer outro nome que associasse o nome da autora a práticas criminosas. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a existência de uma relação de consumo entre usuários e provedor.

Contudo, embora tenha sido reconhecida a possibilidade técnica de aplicar tal comando, julgou-se que tal medida teria pouca efetividade, pois o conteúdo que se deseja suprimir poderia ser acessado quando qualquer outro critério de pesquisa fosse utilizado, sendo passível de ser acessado em uma busca feita no mesmo, ou em outro provedor de pesquisa localizado em outro país. Juridicamente, a Ministra Relatora afirmou que este tipo de restrição constituiria uma forma de censura. A possibilidade de suprimir toda e qualquer imagem ou link que retorne de uma pesquisa implicaria na violação do direito ao acesso à informação (artigo 220, da CFRB). Portanto, concluiu-se que os provedores não poderiam ser obrigados a excluir do seu sistema os resultados de uma pesquisa feita por determinado termo ou expressão. (FRAJHOF, 2019)

Este entendimento em relação aos provedores de pesquisa tem sido mantido pelo STJ até o momento, e é recorrentemente citado e seguido pela Corte. Um ano após este julgamento, na Reclamação no 5.072/AC,159 a mesma 2ª Turma acompanhou a posição relativa à isenção de responsabilidade daqueles provedores em relação ao conteúdo de terceiros, e a ausência de qualquer obrigação de monitoramento de informações, ou de sua retirada, mesmo diante da sua identificação pela vítima.

Fora do âmbito da internet, o pleito do exercício do alegado direito ao esquecimento ganhou espaço no cenário brasileiro. No contexto da mídia televisiva, o caso proveniente da chamada “Chacina da Candelária” ensejou na ação movida por Jurandir Gomes de França em face da TV Globo, em razão do convite realizado ao autor para que este participasse da reconstrução do episódio criminoso ocorrido no ano de 1993 na cidade do Rio de Janeiro. Insta salientar que, a princípio, o autor indiciado por partícipe do homicídio, foi absolvido por unanimidade na ocasião do Júri. (FRAJHOF, 2019)

Tendo sido negado o convite, houve a transmissão da reportagem com menção ao nome do autor, referenciando a sua absolvição como ilegítima. Diante da exposição de sua imagem e a menção ao seu nome, fato considerado ilícito por Jurandir, além da ausência de seu consentimento para tanto, o mesmo ajuizou demanda em face da TV Globo. A causa de pedir foi o uso não consentido de sua imagem no referido programa de televisão, requerendo-se, ao final, o pagamento de indenização a título de danos morais. Segundo o autor, a veiculação em rede nacional daquele episódio levaria ao público um fato que já havia sido superado por ele, reascendendo na comunidade onde residia “a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013)

Assim, o STJ reconheceu e aplicou o “direito ao esquecimento” ao caso concreto, tendo o compreendido como o direito do indivíduo de “não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal”, concluindo-se que uma informação criminal possui uma “vida útil”, e pode tornar-se ilícita com o decurso do tempo (evidenciando um raciocínio parecido com o da Corte Constitucional colombiana). Assim sendo, o fato de o episódio mencionar o nome e expor a imagem de Jurandir parece ter sido um fator determinante para o desfecho do caso. (FRAJHOF, 2019)

2.2. Direito ao esquecimento na internet:

O debate acerca do direito ao esquecimento ganha uma proporção ainda maior quando levado ao âmbito da internet. O crescimento exponencial da utilização das mídias sociais trouxe um novo recorte ao tema ora debatido, sendo inevitável a busca por um respaldo jurídico do Poder Judiciário perante o indivíduo frente aos ataques à privacidade decorrentes do difundido uso das redes sociais. (MOREIRA, 2016)

É inegável o veloz avanço dos veículos de comunicação, bem como das mídias sociais facilmente acessadas a qualquer momento pela maioria absoluta da

população, tendo como consequência a propagação desenfreada de informações, sejam elas verídicas ou inverídicas. (LOPES, 2015)

O amplo e célere alcance das informações difundidas é instantâneo e de fácil acesso, gerando um inegável excesso de informações, sendo recepcionado pela doutrina como “era da informação”, que acresce a discussão relacionada à proteção das garantias fundamentais da intimidade e privacidade. O interesse estatal em minimamente monitorar a rede mundial de computadores tem se tornado cada vez mais notória, ao passo que os usuários buscam uma navegação desembaraçada e livre de controle. (LOPES, 2015)

A problematização do direito ao esquecimento no mundo virtual está intimamente vinculada com a velocidade em que as informações são propagadas, além da dificuldade de extinção dos dados ali expostos pelas pessoas interessadas e pelo próprio usuário. De modo preciso, é o acontecimento imediato das informações no espaço proporcionado pela internet, que deixa marcado no ser humano uma cicatriz quase que inapagável referente ao que aquele indivíduo é, o que faz, acerca da honra objetiva e subjetiva da pessoa. (PIMENTEL e CARDOSO, 2015)

Com a recente aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, o que deve ser debatido é se no Brasil teria cabimento considerar que notícias publicadas sobre determinada pessoa seriam consideradas dados pessoais, e por isso poderiam ser restritas ao acesso do público, em atenção a este novo aspecto do direito à privacidade. (FRAJHOF, 2019)

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), sancionada em 14 de agosto de 2018, veio para suprir uma longa lacuna na legislação brasileira atinente à proteção de dados pessoais. Enquanto países europeus já tinham legislações específicas ou pelo menos uma preocupação mais acentuada com o tema desde pelo menos os anos 1980, o direito à proteção de dados no Brasil detinha, nas palavras de Anderson Schreiber, detém tutela meramente reflexa, sendo tangenciado pelo artigo 3º, III, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), pelos artigos 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), pela Lei do habeas data (Lei nº

9.507/1997) e pelo tautológico artigo 21 do Código Civil (Lei nº10.406/2002), que apenas replica o comando constitucional do artigo 5º, X.412.

Para Schreiber, os motivos que levaram à sanção da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira foram basicamente dois: a edição de importantes obras nacionais no campo doutrinário e um empenho político bem-sucedido de diversos atores, impulsionado por recentes escândalos de vazamento de dados em escala global.

A exemplo do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) inicia sua redação com normas sobretudo de caráter principiológico, ou seja, com pouca concreção prática (artigos 1º ao 6º).

Entre os princípios explícitos da LGPD (artigo 6º), são elencados: a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade dos dados, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação e a responsabilização e prestação de contas, normas de certo modo também previstas na legislação europeia.

A lei brasileira não emprega especificamente o termo direito ao esquecimento, embora determine a exclusão dos dados após o término do seu tratamento, colocando duas principais hipóteses: a perda da finalidade específica almejada com os dados e o exercício de revogação do consentimento, conforme disposição dos artigos 15 e 16 da Lei Geral de Proteção aos Dados. (LUZ, 2019)

O direito ao esquecimento na internet pode ser entendido, na conjugação das doutrinas de Sergio Branco e Anderson Schreiber, como um direito não positivado decorrente da privacidade – em sua acepção de controle de dados pessoais – e da identidade pessoal do indivíduo, havendo ainda a hipótese incipiente e debatível de aplicação para pessoas jurídicas. Em todos os casos, relaciona-se, contemporaneamente, com a própria finalidade com que esse dado fora originariamente coletado ou à necessidade de sua correção, a fim de que reflita corretamente um estado real da personalidade.

2.3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do direito ao esquecimento

É de se observar que na pesquisa realizada nos Tribunais de Justiça Estaduais, a maior parte das ações que trataram sobre o “direito ao esquecimento” no contexto da internet tem se valido deste termo para pleitear a restrição de informações que foram legalmente publicadas sobre si.

Neste sentido, deve ser reconhecido que os parâmetros oferecidos pela doutrina e utilizados pelos magistrados na resolução de conflitos, em especial, entre a liberdade de expressão e de informação e os direitos da personalidade (princípios tipicamente envolvidos em casos de “direito ao esquecimento”), não têm assegurado previsibilidade e segurança jurídica, tampouco têm garantido um “compromisso em manter uma coerência nos julgamentos em casos semelhantes” (LEITE, 2017).

O “direito ao esquecimento”, até o momento, não oferece um entendimento minimamente consensual sobre quais deveres estariam abarcados por ele. Por isso, a utilização do seu termo acaba gerando ainda mais indefinições sobre o que de fato estaria abarcado pelo mesmo, e como que casos que tratem sobre este assunto devem ser analisados. Por isso, a utilização do direito à privacidade para fundamentar as demandas que desejam o esquecimento parece ser mais adequado. (FRAJHOF, 2019)

Para o Superior Tribunal de Justiça, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como um direito que a pessoa ou quem a represente têm de requerer que não sejam veiculadas ou publicadas informações sobre a sua pessoa. Na hipótese de os fatos serem considerados de interesse público, o que se observa é a relevância do que está sendo noticiado e não propriamente o tempo entre a sua ocorrência e a divulgação.

Deve-se referir ainda que nas demais decisões do STJ, prolatadas entre 2014 e 2016, após o julgamento dos casos paradigmáticos, portanto, verifica-se a tendência dessa Corte em não reconhecer o direito ao esquecimento. O argumento

central das decisões que afastam o pleito de proteção aos direitos de personalidade e o alcance do direito ao esquecimento é no sentido de que é inviável imputar aos provedores de conteúdo a obrigação de fiscalização do que é disponibilizado por terceiros. É igualmente presente nas decisões o aspecto temporal, onde o lapso entre o fato e a divulgação ou publicização do conteúdo é considerado.

Todavia, nos conhecidos casos da “chacina da candelária” bem como “Aida Curi” que será adiante esmiuçado, o Superior Tribunal de Justiça conceituou o direito ao esquecimento de forma demasiada ampla, permitindo que seja pleiteado em qualquer caso em que o sujeito deseje não ser lembrado por fatos por ele julgados inapropriados, independente da autoria comprovada do ato, inclusive na esfera criminal. (OLIVEIRA, 2017)

O conceito construído pelo STJ trata-se de conceituação vaga, repleta de margem para o completo aniquilamento da história coletiva da sociedade. No que se refere ao esquecimento, há de salientar que não deve haver o direito ao esquecimento ser aplicado a ato ou fato que envolva interesse público, eis que a sociedade precisa conhecer o passado para ter compreensão e senso crítico para construir um futuro melhor. (OLIVEIRA, 2017)

Além do mais, a forma concebida do direito ao esquecimento pelo STJ traz à baila uma insegurança jurídica imensurável, ao passo que os veículos de comunicação terão um maior receio e autocensura pelo temor da responsabilização, indo de encontro ao direito fundamental à liberdade de expressão, sendo este essencial para o desenvolvimento da personalidade humana e a construção de uma sociedade democrática. (OLIVEIRA, 2017)

CAPÍTULO III – A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Estando explanado o conceito de direito ao esquecimento construído no decurso do tempo, o presente capítulo objetiva expor toda a trajetória jurídica do tema até a recente decisão final do Supremo Tribunal Federal que julgou a ausência de recepção do conceito direito ao esquecimento à Constituição Federal de 1988. Será exposto, ainda o conflito de normas e a ponderação quando esse conceito e demais direitos da personalidade não se encontrarem em harmonia.

3.1. Confronto entre os princípios constitucionais:

A questão do conflito de direitos garantidos pelo Texto da Constituição não é nova para o Judiciário, mas sim trata-se de um choque de direitos pessoais e liberdade de expressão e informação. Tratando-se especificamente do tema deste estudo, por um lado, há o direito ao esquecimento em razão dos próprios direitos pessoais à honra, à privacidade, à intimidade e à imagem, amparados pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002, com particular ênfase no aspecto fundamental da dignidade constitucional da pessoa humana, e no lado oposto da liberdade de expressão e de imprensa. (RAMOS FILHO. 2014)

Leis conflitantes concluem que há uma multiplicidade de direitos fundamentais de diferentes titulares em relação ao mesmo objeto, de modo que, quando esses titulares exercem seus direitos, acabam se opondo aos direitos de outros, levantando dúvidas sobre qual autoridade de aplicação da lei deve ter precedência em casos específicos.

No caso analisado, existe o direito ao esquecimento, visto que um direito inscrito no rol de bens muito pessoais, entendido como tutela da esfera privada de uma pessoa, tal como o seu segredo, sigilo, guardar apenas dados pessoais, não revela sua imagem. Em sentido antagônico, o objetivo da liberdade de expressão e o direito de informação e expressão do pensamento jornalístico prevalecem sobre a divulgação dos fatos, a transparência e o livre fluxo de informações. Assim, verifica-se que os direitos e as garantias então instituídos caminham em direções totalmente opostas. (RAMOS FILHO, 2014)

Dentre os princípios classificados como fundamentais, o ministro e doutrinador Luis Roberto Barroso assim conceitua:

Os princípios fundamentais expressam as principais decisões políticas no âmbito do Estado, aquelas que vão determinar sua estrutura essencial. Veiculam, assim, a forma, o regime e o sistema de governo, bem como a forma de Estado. De tais opções resultará a configuração básica da organização do poder político. Também se incluem nessa categoria os objetivos indicados pela Constituição como fundamentais à República⁶⁶ e os princípios que a regem em suas relações internacionais. Por fim, merece destaque em todas as relações públicas e privadas o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que se tornou o centro axiológico da concepção de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais. (BARROSO, 2008, p. 376)

No direito constitucional brasileiro, os conflitos de que tratamos neste estudo são comuns, e sua ocorrência decorre da seguinte justificativa: a dificuldade, aliada à diversidade da modernidade social, leva valores e interesses a atender o que é protegido pela Texto Constitucional, que se choca repetidamente. Ao serem avaliados como princípios, os direitos fundamentais acabam por competir com outros princípios constitucionais, como a sua aplicação, tendo o máximo possível em conta o cenário factual e jurídico. (BARROSO, 2011)

A liberdade de expressão foi considerada pela Constituição Federal da República um direito fundamental, tanto pelo Judiciário quanto pelo Legislativo. Norma Maior, quando instituída pelo art. 220 do Texto Constitucional também admitiu a

possibilidade de restrição à liberdade de expressão e comunicação, estabelecendo que deveriam ser exercidas de acordo com o previsto no Texto Constitucional. Desta forma, os direitos pessoais relativos à honra, imagem, privacidade e intimidade são destacados da mesma forma que as barreiras à liberdade de expressão / informação. (STOFFEL, 2000)

A análise mostra que o objetivo da resolução de um conflito de direitos não é torná-lo absoluto, mas sim garantir o conflito de leis diante de um caso concreto. Assim, embora a Constituição Federal o autorize a impor restrições ao exercício da liberdade de expressão/informação a fim de evitar conflitos acidentais com outros direitos também garantidos pelo texto constitucional, o legislador não se manifestou, após sua promulgação, em implementar legislação que regule o assunto, tanto na esfera civil, quanto na esfera penal. (BARROSO, 2011).

Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2011), durante um longo período, foi utilizado como método paradigma de aplicação do Direito, a subsunção. Este método é desenvolvido através de uma racionalidade silogística, onde a norma (premissa maior) recai sobre os fatos (premissa menor), e acaba por produzir determinado resultado decorrente da norma aplicada em casos concretos. Assim, após a análise do caso concreto, o intérprete do caso deverá verificar dentro da ordem jurídica qual norma regerá a situação em questão, resultando, posteriormente, em uma espécie de raciocínio consistente, onde a premissa maior será a norma escolhida, a premissa menor será fundamentação fática, e a conclusão decorrerá da delimitação dos fatos à norma.

Todavia, o método mencionado é utilizado como pressuposição de desenvolvimento de regras, sendo insuficiente para se aplicar aos casos em que demandam colisões de direitos fundamentais ou de princípios. Além disso, nesses casos, existe mais de uma norma com pretensão de aplicabilidade a fatos iguais, quais sejam, o direito ao esquecimento em face das liberdades de informação/expressão/imprensa.

Em conclusão ao tema da subsunção, Luís Roberto Barroso (2011) afirma que essa técnica “não seria constitucionalmente adequada, em razão do princípio da unidade da Constituição, que nega a existência de hierarquia entre as normas constitucionais”.

No raciocínio de Edilson Pereira de Farias (1996), para que os aplicadores do direito solucionem a colisão de direitos fundamentais, é necessária, em sentido amplo, que se ressalte a existência e distinção entre duas espécies de normas jurídicas, quais sejam: o conflito de regras e a colisão de princípios. Trata-se de uma diferenciação entre dois tipos de normas, levando em conta que ambos (regras e princípios) são normas. Como se vê, as regras possuem nível de generalidade mais baixo, de modo relativo, ao contrário dos princípios, que possuem nível de generalidade mais alto, relativamente.

Sobre o assunto, Luís Roberto Barroso (2011) afirma que os critérios retro mencionados não se adéquam ou não satisfazem com plenitude, no momento em que a colisão se configura por meio de normas constitucionais, principalmente no que tange os princípios, uma vez tratar-se de normas de mesmo peso constitucional, o que acaba por indicar soluções distintas.

Por conseguinte, em razão do trajeto de colisão e da não possibilidade de se utilizar as técnicas clássicas de resolução de conflito de regras, foi elaborada mediante uma nova interpretação constitucional a técnica da ponderação. A técnica mencionada tem por objetivo solucionar os confrontos de normas relacionadas a valores, como também opções políticas em tensão, especialmente numa ocasião em que uma circunstância concreta ocasiona a aplicabilidade de normas de mesmo peso hierárquico que recomendam modos diferentes de solução, e tais confrontos não são passíveis de superação por meio das técnicas tradicionais da hermenêutica jurídica. (BARROSO, 2011)

Há de se ponderar, diante da colisão apresentada entre o direito ao esquecimento em face das liberdades de informação, expressão e imprensa, em relação a rememoração de fatos já superados do passado, fatos estes com ausência

de contemporaneidade, bem como interesse público e historicidade, não se justifica que sejam trazidos de volta ao cenário atual da sociedade, onde se busca uma relação harmônica entre a honra do indivíduo e a liberdade da imprensa. (BARROSO, 2011)

Em conclusão, a partir da ponderação, entende-se que o direito ao esquecimento assevera uma tentativa de colocar em pauta a utilização eficaz da liberdade de comunicação no tocante ao interesse público a respeito do episódio pretérito divulgado, tal como, na imprescindível conservação da dignidade da pessoa humana, tendo por objetivo a aplicação dos princípios estudados em proporção maior ou menor, no momento em que se encontrarem em colisão um perante o outro. (MOREIRA, 2016)

3.2. Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1010606:

Em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na data de 11 de fevereiro de 2021 finalmente colocou fim à controvérsia que existia acerca do tema direito ao esquecimento. Após anos de muita expectativa ao redor do assunto, o STF iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 que já se encontrava sob repercussão geral a mais de seis anos, sob a égide do Tema 786 da Corte.

A princípio, imperioso é explanar com clareza o caso concreto que ensejou no julgamento de tamanha relevância: o caso Aída Curi. O caso se trata do assassinato de Aída Curi no final da década de cinquenta. Na época, o crime causou grande comoção social e foi amplamente noticiado. Sem embargo, após muitas décadas da ocorrência do fato, do julgamento e do cumprimento da pena dos condenados, o programa Linha Direta Justiça, da emissora de televisão TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S.A.), exibiu uma reportagem acerca do caso, mostrando fotos reais, testemunhas e encenando o caso com atores. Vale destacar que os irmãos de Aída notificaram a emissora para deixar de exibir o programa. Os irmãos prontamente ajuizaram ação contra a emissora ressaltando a violação de seus direitos fundamentais, da utilização indevida da imagem de sua finada irmã.

O caso “Aída Curi” se refere à morte da jovem Aída Jacob Curi, então com 18 anos, no bairro de Copacabana do Rio de Janeiro. A garota, nascida em Belo Horizonte, morou em Goiás antes de mudar-se para a cidade do Rio de Janeiro. Como seu pai havia morrido quando estava na tenra idade e por uma sucessão de questões familiares, morou em no Educandário Gonçalves de Araújo, um colégio interno, destinado a meninas órfãs, apesar de constantemente receber visitas de sua mãe. Era considerada extremamente inocente por ter tido pouco contato com o mundo exterior à escola.

Em 14 de julho de 1958, quando saía de um curso de datilografia em Copacabana com uma amiga, Ione Arruda Gomes, foi abordada por Ronaldo Guilherme de Souza Castro de 19 anos. Ronaldo conseguiu persuadi-la a ir até a casa de um amigo, Cácio Murilo Ferreira da Silva de 17 anos, onde poderia desfrutar da vista mais bonita da praia. Tratava-se do Edifício Rio Nobre, na Avenida Atlântica, cujo porteiro Antônio João de Souza de 27 anos era amigo de Cácio e Ronaldo. Os três tentaram estuprar Aída na cobertura do prédio.

Segundo a perícia realizada na apuração do crime, Aída foi submetida a pelo menos trinta minutos de tortura e luta intensa antes de desmaiar. Segundo o Instituto Médico Legal, Aída morreu virgem, ou seja, o crime de estupro não foi consumado. Para evitarem uma eventual condenação, tentaram simular um suicídio de Aída colocando-a no parapeito da cobertura e empurrando-a. Aída faleceu em decorrência da queda. Após o crime, Ronaldo foi absolvido, após três julgamentos, por homicídio e condenado por atentado violento ao pudor e tentativa de estupro a uma pena de oito anos e nove meses. Antônio foi absolvido da acusação de homicídio e fugiu após o segundo julgamento. Cásio, que possuía menos de 18 anos na época do crime, foi encaminhado ao Serviço de Assistência ao Menor.

O crime chocou a sociedade brasileira no final da década de 1950. O nome da jovem vítima foi dado a diversas ruas do estado do Rio de Janeiro. Muitos anos depois, o programa de televisão Linha Direta Justiça da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S.A.) exibiu uma reportagem acerca do ocorrido. Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, irmãos de Aída Curi, ingressaram com uma ação indenizatória de danos à imagem da falecida, danos

materiais e danos morais pela recordação de dolorosas memórias em face da emissora. Os autores argumentaram que mesmo tendo sido notificada, a emissora não se absteve de exibir a reportagem, explorando o caso através de audiência e publicidade às custas de dolorosas memórias passadas pela família Curi que há muito tempo haviam sido esquecidas pela imprensa. (FRAJHOF, 2017)

Segundo o relatório do desembargador relator Ricardo Rodrigues Cardozo, em jurisdição de primeiro grau houve a improcedência da ação, tendo o juiz fundamentado que a reportagem teria se limitado a retratar os fatos ocorridos de um célebre acontecimento. Os irmãos de Aída apelaram alegando, entre outros, a violação da garantia constitucional do acesso à justiça e da isonomia ao reconhecer a liberdade de expressão em detrimento das garantias relacionadas ao direito da personalidade. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2010)

Em segundo grau, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de acordo com o desembargador relator, não houve ilícito algum cometido pela emissora, sendo que todas as informações demonstradas eram públicas. O desembargador ressalta que na época do julgamento, uma entrada no site de pesquisa Google acusava mais de 470.000 resultados, demonstrando a notoriedade do caso em liça. Acerca da colisão entre os direitos fundamentais alegados pelas partes, o desembargador manifestou-se da seguinte maneira:

A Ré nada criou ou inventou, mas apenas cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Embora impactante, não vejo como possa prevalecer no caso concreto a tese de que a família da vítima tem o direito absoluto de esquecer o evento passado. Digo evento, e não sofrimento, embora aquele acarrete este, mas não se tenha como dissociá-los. Assim, muito embora os fatos narrados recordem o triste assassinato da irmã do Apelantes/Autores, trazendo à tona todo o sofrimento familiar vivenciado, o fato é que o caso apresentado pela emissora de televisão refletiu-se, a meu ver, mais positivamente para a sociedade. Sei muito bem que nesta seara, as fronteiras entre o direito da vítima e o direito de veicular informações, esclarecimentos, alertar a sociedade civil, é sutil. Todavia, o interesse coletivo sempre se

sobrepõe ao particular. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro)

Assim, em sede de segunda instância o pedido restou desprovido. Ante a interposição de Recurso Especial e sendo este foi julgado pela quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), oportunidade em que, o Ministro Luis Felipe Salomão o relator do julgamento, conforme explanado alhures no presente trabalho.

Após o julgamento no Superior Tribunal de Justiça, houve recurso (REsp nº 1.335.153) e foi reconhecida a repercussão geral do caso pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O Ministro Dias Toffoli foi o relator.

O Ministro, ao reconhecer a repercussão geral, entende que as matérias abordadas no recurso apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, abordando temas relativos à harmonização de importantes princípios constitucionais como a liberdade de expressão e o direito à informação de um lado e a dignidade da pessoa humana e seus corolários, como a inviolabilidade da imagem da intimidade e da vida privada. Ressalta que a definição acerca destas questões repercutirá por toda sociedade, visto que possui inegável relevância jurídica e social.

O Recurso Extraordinário nº 1.010.606 sob a égide da repercussão geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli teve seu julgamento aos 10 dias de fevereiro de 2021 e acórdão publicado tão somente aos 20 dias de maio de 2021, com o placar de 9 votos a 1 que teve por resultado a seguinte tese fixada:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, e assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação sociais analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Após quatro longas sessões de debates, o julgamento foi concluído em 11.02.2021. A Ministra Carmén Lúcia destacou que, não há como extrair total e integralmente o direito ao esquecimento do ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental que restringe a liberdade de expressão e, portanto, como forma de fazer valer outros direitos à memória coletiva. Ela apoiou o direito à verdade histórica e reconheceu que é legalmente impossível para uma geração negar a outra o direito de conhecer sua história, questionando quem saberá sobre tópicos tão importantes da história como escravidão, violência contra mulheres, índios, gays, senão por meio de reportagens e exemplos concretos, para comprovar a existência de agressões, torturas e feminicídios. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021)

Acompanhando o relator em favor do desprovimento do Recurso Extraordinário, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a liberdade de expressão é uma importante lei da capital relacionada ao exercício das garantias democráticas. Em seu entender, o direito ao esquecimento como categoria só pode ser determinado caso a caso, ponderando valores, a fim de considerar qual dos dois direitos fundamentais (liberdade de expressão ou direitos pessoais) deve prevalecer.

Por outro lado, Gilmar Mendes votou pelo provimento parcial do Recurso Extraordinário, após divergência apresentada por Nunes Marques. Valendo-se do direito à privacidade e privacidade, o Ministro Mendes entendeu que a divulgação humilhante ou assediadora de dados, imagem e nome de pessoas está sujeita a indenização, mesmo que haja interesse público, histórico e social e o tribunal de origem deve considerar a reclamação, indenização. O Ministro concluiu que em caso de conflito de normas constitucionais da mesma hierarquia que no caso, é necessário analisar em tempo útil qual delas deve prevalecer para efeitos de direito de resposta e indenização, sem prejuízo dos outros instrumentos a serem aprovados pelo legislador "A humanidade, ainda que queira suprimir o passado, ainda é obrigada a revivê-lo", concluiu.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio também acompanhou o relator. Dentro de seu significado, o art. 220 da Constituição Federal dispõe sobre a liberdade de expressão do pensamento, da criatividade, da expressão e da informação, integra o capítulo que sinaliza a proteção de direitos. Ele julgou que era impossível livrar-se

da borracha no verdadeiro obscurantismo e dar um passo atrás na atmosfera democrática.

Segundo o ministro, a mídia tem a obrigação de retratar o ocorrido. Por este motivo, ele entendeu que as decisões do juízo de origem e do órgão de apelação não mereciam censura, pois o remetente não havia cometido o delito. Para o atual presidente do STF, Ministro Luiz Fux, não se pode negar que o direito ao esquecimento é consequência lógica do princípio da dignidade humana e que, quando os valores constitucionais se chocam, deve-se optar pelo domínio de um deles.

Na argumentação do Ministro, o direito ao esquecimento pode ser aplicado. Mas, no concreto, ele observou que os fatos são conhecidos e tomados como domínio público porque foram apresentados não apenas em um programa de TV, mas em livros, revistas e jornais. Por isso, acompanhou o relator para negar provimento ao recurso.

Absteve-se de comparecer à audiência o Ministro Luís Roberto Barroso, que relatou a suspeição em razão de já ter agido quando era advogado em outro processo do arguido em situação semelhante à daquele julgamento.

O relator em seu voto esmiúça com riqueza de detalhes toda sua argumentações e ponderações que ensejaram em seu voto. De saída, imperioso destacar dois elementos essenciais quanto o direito ao esquecimento: a licitude da informação e o decurso do tempo.

O Ministro Dias Toffoli parte da análise desses dois elementos essenciais, passando a entender o nominado direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. É, então, sob tais elementos da pretensão, que, nestes autos, se deve apreciar a aceitação ou não pelo ordenamento jurídico pátrio de um direito correspondente. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Adiante, questiona-se se existiria um direito fundamental ao esquecimento no Brasil. Ponderando as teorias envolvidas no questionamento, o relator é categórico ao responder categoricamente que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro um direito genérico com essa conformação, seja de forma expressa ou implícita. O que existe no ordenamento são expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021).

No entanto, há no ordenamento jurídico a segurança ao indivíduo a fim de proteger sua memória e honra, no que lhe for pertinente, como exemplo a previsão do Código de Defesa do Consumidor (art. 43, §1º, da Lei nº 8.078/90) de que os cadastros de consumidores não podem “conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”, ou, ainda, a previsão do Código Penal (arts. 93 a 95) quanto à reabilitação do condenado, que “poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução”, assegurando-se ao condenado “o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”.

Ou, ainda, a previsão, quanto ao universo digital, trazida pela Lei nº 12.965/14 (o Marco Civil da Internet), que assegura como direito do usuário da rede a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet a seu requerimento, ao término da relação entre as partes”, ressalvadas apenas “as hipóteses de guarda obrigatória de registros” (art. 7º, X).

Tais previsões, todavia, não configuram a pretensão do direito ao esquecimento. Relacionam-se com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado. Desse modo, eventuais notícias que tenham sido formuladas – ao tempo em que os dados e/ou as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021).

O ministro lembrou que o STF tem construído jurisprudência consistente em defesa da liberdade de expressão, que deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais, de modo a não alimentar o ódio, a intolerância e a desinformação. Segundo Toffoli, a ponderação em relação ao direito ao esquecimento envolve toda a coletividade, que será cerceada de conhecer os fatos em toda a sua amplitude. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Entendeu, assim, o relator, que o ordenamento jurídico brasileiro está repleto de previsões constitucionais e legais voltadas à proteção da personalidade, aí inserida a proteção aos dados pessoais, com repertório jurídico suficiente a que essa norma fundamental se efetive em consagração à dignidade humana. Em todas essas situações legalmente definidas, é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretense e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Não há dúvidas de que é preciso buscar a proteção dos direitos da personalidade pela via da responsabilização diante do abuso no exercício da liberdade de expressão e pela ampliação da segurança na coleta e no tratamento dos dados, a fim de se evitarem os acessos ilegais, as condutas abusivas e a concentração do poder informacional. Mas não se protegem informações e dados pessoais com obscurantismo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021)

Registra-se ainda, que, apesar de a tese do Supremo Tribunal Federal também se dirigir aos meios de comunicação digital, não se presta exatamente a socorrer o jurista quanto às novas problemáticas que do tema decorrem, a exemplo da utilização de dados pessoais e sensíveis, cujo tratamento se sujeita à novel lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, e da obrigação de exclusão definitiva de dados pessoais fornecidos à determinada aplicação da internet quando houver requisição do titular, cuja previsão se encontra assentada no art. 7º, X, da lei 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet. (OLIVEIRA, 2017)

O acórdão trouxe à baila relevantes precedentes acerca do tema que aduziram pela vontade de esmaecimento de fatos, dados ou notícias no decurso do tempo e justificando a aplicação anterior a direitos de personalidade e privacidade. Todavia, o cenário se altera ao passo que, com a contemporaneidade e o expoente avanço da tecnologia e a era digital, o direito ao esquecimento encontrava-se menos plausível. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2012)

O cerne da questão do direito ao esquecimento se dava na pretensão de impedir a divulgação, em qualquer que seja a plataforma, de fatos verídicos e lícitos que, em razão do lapso temporal, teriam se tornado descontextualizados da realidade social vigente ou destituídos de interesse público relevante. Prevalece portanto o assegurado direito à liberdade de expressão, não sendo o direito ao esquecimento recepcionado pela Constituição da República Federativa Brasileira. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021)

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resta claro que a discussão acerca do direito ao esquecimento e seus desdobramentos trata-se de assunto recente no Brasil, especialmente com o advento das novas tecnologias.

Anterior ao julgamento final da tese que legitimaria o conceito de direito ao esquecimento, o mesmo era conhecido no ordenamento jurídico de forma tão somente doutrinária e jurisprudencial como o desdobramento da dignidade da pessoa humana, corolário dos princípios da inviolabilidade da vida privada e da proteção à privacidade. Consiste no direito do indivíduo não ser lembrado por situações pretéritas constrangedoras ou vexatórias, ainda que verídicas, tanto no âmbito cível como criminal.

Tal conceito foi construído no Brasil por influências especialmente europeias através de conhecidos e relevantes julgamentos que impactara também o ordenamento brasileiro. Ante a ausência de consolidação, o conceito era usado como tese nos tribunais de justiça brasileiro, sendo de livre convencimento de cada magistrado o seu acolhimento ou não.

Assim, nesse trabalho ficou demonstrada a construção jurisprudencial até chegar no julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal. Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça concebeu o direito ao esquecimento em casos de grande repercussão nacional, todavia, representando uma afronta à Constituição Federal de 1988, que tanto prezou pela liberdade e ausência de censura aos meios de comunicação, eis que foi resultado de uma abertura política pós-ditadura militar. O STJ conceituou o direito ao esquecimento de forma muito ampla, permitindo margem

ao pleito sempre que o sujeito não quiser ser lembrado contra sua vontade por atos desabonadores que fizeram parte de seu passado.

Com o julgamento em repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 1.101.606, oportunidade em que ficou reconhecida a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento de forma amplamente fundamentada, tem-se com clareza que a Constituição Federal de 1988 preza pela ampla liberdade de expressão sem desconsiderar demais direitos fundamentais, como o direito à honra e à imagem.

A verdade é que a Constituição protege o direito à privacidade, o relator acerta ao afirmar que o direito ao esquecimento representaria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento coletivos, além de que todo o cidadão tem o direito inalienável de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social.

REFERÊNCIAS

ABRAMOF, Julia Fontes. **Direito à Honra e à Imagem como Limitações à Liberdade de Expressão na Linguagem Humorística**. 2014. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2014. Cap. 3. Acesso em: 07 dez. 2020.

ANJOS, Elvis Silva dos. **Direito ao esquecimento na esfera civil: a colisão entre os direitos da personalidade e as liberdades de expressão/informação**. 2018. 96 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Online. Acesso em: 07 dez. 2020.

ANTUNES, Ruy Barbedo. **Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: a questão relacional**. Rev. Esc. Direito, Pelotas, v. 6, n. 1, p. 331-356, jan./ dez. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição. Editora Saraiva, 2021.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Editora Manole, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 24 Nov 2020

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 20 Nov 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0123305-77.2004.8.19.0001**. Nelson Curi e outros e Globo Comunicação e Participações S.A. Relator Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Acórdão 17/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335.153**. Nelson Curi e outros e Globo Comunicação e Participações S.A. Relator Ministro Luis Barroso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante n. 10.**

BRASIL, **Código Civil** (2002).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: . Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Tema 786 - ARE n.º 833.248: "Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera cível quando for invocado pela própria vítima ou por seus familiares"** (RE 1.010.606/RJ)

BRASIL. STJ, **Recurso Especial no j. em 26.06.2012. 126 1.316.921/RJ**, 3a Turma, sob a relatoria do Min. Nancy Andrighi,

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMPOS, John Melquyzedek Montenegro. **Direito à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre direitos constitucionais de mesma hierarquia e a técnica de ponderação.** 2019. TCC (Graduação) – Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, 2019. Acesso em 07 dez 2020.

CARELLO, Clarissa Pereira. **Direito ao esquecimento: parâmetros jurisprudenciais.** 2017. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário La Salle, Canoas, 2017 Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/1109>. Acesso em: 26 out. 2016.

CARNEIRO, Rosane Machado. **Teorias da justiça e a morfologia dos direitos fundamentais.** Ed. Unoesc, 2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** Porto Alegre: Fabris, 1996

FRAJHOF, I. Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet.** Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584934447. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 11 Mar 2021

LEITE, Fábio; FRAJHOF, Isabella. **Direito ao Esquecimento: Reflexões sobre o Nome e a Coisa.** In: LEITE, Fábio Carvalho; ABREU; Celia Barbosa; PEIXINHO,

Manoel Messias. (Org.). Temas de Direitos Humanos. 1a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 1, p. 43-61.

LEITE, Fábio Carvalho. **Nem todo case é um hard case: reflexões sobre a resolução dos conflitos entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade no Brasil.** Debates sobre Direitos Humanos Fundamentais. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Gramma, 2017, pgs. 209-231.

LIMA, Arnaldo Siqueira. **O direito à imagem:** proteção jurídica e limites de violação. Brasília: Universa, 2003.

LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. **Direito ao esquecimento.** 2015. Acesso em: 12 mar. 2021.

LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil.** Curitiba:GEDAI/UFPR, 2019.

MOREIRA, Poliana Bozégia. **Direito ao esquecimento.** Revista de Direito, v. 7, n. 2, p. 296, 2016.
Acesso em: 12 mar. 2021.

OLIVEIRA, Jakeline Gella de. **O direito à honra, imagem, intimidade, privacidade e inviolabilidade do corpo do de cujus com relação a publicações na mídia.** 2016. TCC (Graduação) Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia. Acesso em 07 dez 2020.

OLIVEIRA, Nara Fonseca de Santa Cruz. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: posicionamento do STJ nos casos da “Chacina da Candelária” e “Aida Curi”.** Recife. 2017.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. **A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores.** Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015. Acesso em: 11 mar. 2021.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento vs liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da informação.** 2014

SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. **Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade.** 2016. Acesso em: 09 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados**. 2010. Acesso em: 10 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 172.

SCHREIBER, Anderson. **Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa**. Carta Forense, 2018. Acesso em 10 mar. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**. Jota.Info, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em 10 mar. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 9788522493449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 20 Nov 2020.

STOFFEL, Roque. **A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação: critérios de solução**. Editora Unisinos, 2000. p. 37

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito (UFMS), v.10, n. 2, 2015. Acesso em: 08 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-131/12. Google Spain SL e Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González**, j. em 13.05.2014.

█